

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 7 / 2004
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 9 / 6 Rec. Por: *Spina*

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Mensagem Nº 6.695

CRIA O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE - FET, DISCIPLINA
SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*FAITA
Função Assin*

DIAR 24 DE

Lei Complementar

Autógrafo nº 03
De 22 / 06 1.004

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO VIAÇÃO, TRANSP. DESENV. URBANO E INTERIOR

PRESIDENTE. DEPUTADO(A) INÉS ARRUDA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE. DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ
MENSAGEM nº 6.695, de 07 de junho de 2004

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE
EM 09/06/04
PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "Cria o Fundo Estadual de Transportes – FET, disciplina seu funcionamento e dá outras providências".

O incluso Projeto de Lei vem atender a necessidade de uniformização de políticas de planejamento e investimento dos diversos segmentos que integram o Sistema Estadual de Infra-Estrutura de Transportes, decorrente da destinação dada pela União aos recursos oriundos da Contribuição de intervenção do desenvolvimento econômico – CIDE

O Estado do Ceará, nos últimos quatro meses do corrente ano foi duramente castigado por fortes chuvas, que como é de conhecimento público, afetou intensamente toda a infra-estrutura de transportes do Estado, ensejando portanto, medidas uniformes para atendimento das demandas surgidas, sendo pois a criação do Fundo Estadual de Transportes – FET o instrumento que irá propiciar a efetiva e necessária ação para consecução destes objetivos

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2004


Lucio Gonçalo de Alcantara
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cale de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA

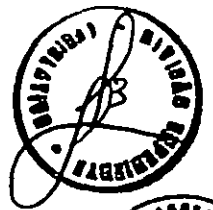
WCB

b



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Cria o Fundo Estadual de Transporte - FET,
disciplina seu funcionamento e dá outras
providências

Art 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Transportes – FET, vinculado à Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA, destinado a financiar programas de investimento em infra-estrutura de transportes, na seguinte ordem

I – Manutenção da malha componente do Sistema Rodoviário Estadual, compreendendo

- a) conservação rotineira e periódica e a restauração das rodovias e dos postos operacionais,
- b) educação do trânsito,
- c) sinalização das estradas,
- d) fiscalização das rodovias e vias públicas, nas áreas de trânsito e de transportes,
- e) ações de assistência aos usuários do Sistema Rodoviário Estadual

II – Atividades de planejamento e pesquisas, estudos e projetos, regulação, fiscalização e gerenciamento, destinadas a assegurar a qualidade dos investimentos e dos serviços prestados no Sistema Estadual de Transportes,

III - Contribuição, a título de contrapartida obrigatória do Estado, em decorrência da celebração de convênio com a União, com outros Estados da Federação, com Municípios, ou com Instituições de Crédito Nacional/Internacional, cuja finalidade sejam as atividades desenvolvidas com recursos do FET, nos termos desta Lei

IV – Manutenção dos aeroportos, aeródromos e seus terminais, integrantes do Sistema Aeroviário Estadual, compreendendo

- a) conservação rotineira e periódica e a restauração das pistas e dos terminais,
- b) sinalização das pistas de pouso,

44 web
x



ESTADO DO CEARÁ



2

- c) fiscalização,
- d) ações de assistência aos usuários

V – Manutenção do patrimônio ferroviário e seus terminais, integrantes do Sistema Metroferroviário Estadual, compreendendo

- a) manutenção corretiva e preventiva de suas vias e seus terminais,
- b) sinalização das vias,
- c) fiscalização,
- d) ações de assistência aos usuários

VI – eliminação de pontos críticos que afetem a segurança de pessoas e bens no tráfego ao longo das vias e na operação dos portos e de outros terminais,

VII – melhoramento e ampliação de capacidade das vias e terminais existentes, objetivando atender a demanda reprimida na movimentação de pessoas e bens,

VIII – construção e instalação de novas vias, terminais e postos operacionais, com prioridade para conclusão de empreendimentos iniciados, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos em função da demanda de tráfego,

IX - aquisição de equipamentos, serviços e instalações necessários à execução da presente Lei

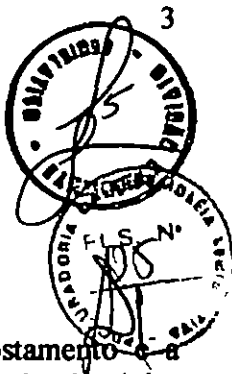
§ 1º – Os recursos do fundo serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos, com o fim de dar eficiência e eficácia as ações de transportes, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, com as prioridades e programação estabelecida pelo Conselho Estadual de Transporte

§ 2º – Os recursos do fundo serão também destinados aos demais programas finalísticos e de manutenção dos órgãos que integram a Secretaria de Infra-Estrutura, em investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos e demais despesas correntes, autorizados pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transporte

8



ESTADO DO CEARÁ



§ 3º – Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se

I - **conservação rotineira:** reparos localizados do pavimento e do acostamento e a conservação corrente da drenagem da rodovia, taludes de cortes e aterros, faixa de domínio, sinalização e acessórios,

II - **conservação periódica:** tratamento leve da superfície de rolamento e dos acostamentos, visando à manutenção das características da pista e da resistência estrutural do pavimento,

III - **restauração:** recomposição de toda a largura do pavimento e acostamentos existentes, para restabelecer a resistência estrutural e a integridade originais da plataforma estradal,

IV - **manutenção corretiva** reparos localizados nos Sistemas Fixos, Material Rodante, Edificações e Via Permanente em decorrência de paralisação não programada, ocasionada por falhas próprias dos equipamentos e instalações ou decorrentes de casos fortuitos ou força maior, exigindo o saneamento imediato para o pronto restabelecimento e recolocação em operação no menor tempo possível, de forma segura e confiável,

V - **manutenção preventiva** consiste em atividades de conservação, ajustes e medições, cujos serviços serão executados conforme procedimentos preestabelecidos, cronograma, e planejamento de manutenção, com o intuito de manter as características e os padrões operacionais dos Sistemas Fixos, Material Rodante, Edificações e Via Permanente das linhas metroferroviárias,

VI - **assistência:** prestação de serviços aos usuários do Sistema de Transportes Estadual, compreendendo socorro médico emergencial, segurança policial e socorro mecânico básico e de reboque de veículos rodoviários

Art 2º - Constituem receitas do Fundo Estadual de Transportes – FET

I – dotações orçamentárias do Governo do Estado,

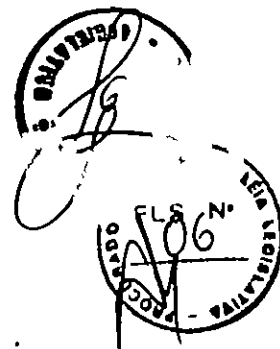
II - recursos provenientes

- a) de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação em infra-estrutura de transportes,
- b) da distribuição, entre os Estados e o Distrito Federal, dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível,



ESTADO DO CEARÁ

4



- c) de *royalties*,
- d) da utilização e ocupação das faixas de domínio das vias rodoviárias,
- e) multas de trânsito,
- f) inspeção veicular,
- g) cobrança de taxas pelo exercício de poder de polícia e pela prestação de serviços públicos, instituídas em Lei e destinadas ao cumprimento dos objetivos definidos nesta Lei Complementar

III – contribuições de melhoria,

IV – contribuições e doações

- a) de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, vinculadas à finalidade do Fundo,
- b) efetuadas por organismos nacionais ou internacionais e convênios de financiamento ou de cooperação firmados com tais organismos para aplicação no Sistema de Transportes do Estado do Ceará,

V – rendimentos provenientes de aplicação financeira dos recursos,

VI - operações de crédito realizadas com o fim específico de atender as despesas vinculadas ao Fundo,

VII – outros recursos que lhe forem destinados

Parágrafo único – O valor das receitas decorrentes de multas de trânsito, previsto na alínea “e” deste artigo, será aplicado na forma do disposto no art 320 da Lei Federal nº 9 503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e da regulamentação desta Lei

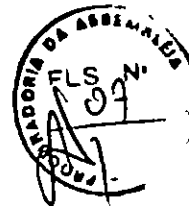
Art 3º - Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes – FET, que disciplinará e coordenará as ações necessárias à execução da presente Lei, composto pelos titulares ou representantes formalmente indicados dos seguintes órgãos, entidades e empresas Secretaria da Infra-Estrutura – SEINFRA, Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, Secretaria da Controladoria - SECON, Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, Companhia de Integração Portuária do Ceará – CEARAPORTOS, Departamento Estadual do

Web

10



ESTADO DO CEARÁ



5

Trânsito – DETRAN, sob a Coordenação do representante da Secretaria da Infra-Estrutura – SEINFRA.

§ 1º - O Fundo Estadual de Transporte – FET fica vinculado à Secretaria da Infra-Estrutura, a quem competirá a sua operacionalização, conforme modelo definido em regulamento, bem como o respectivo suporte técnico e material

§ 2º - Compete ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes – FET

I – estabelecer a política, os planos e a fixação das prioridades de aplicação dos recursos, de acordo com os critérios definidos no artigo 1º,

II - definir as metas e os indicadores de desempenho que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do fundo,

III - avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do fundo, competindo, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados,

IV - promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do fundo na *internet*, encaminhado cópia para Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará

V - cumprir as exigências legais relativas à gestão pública

§ 3º - A prestação de contas de que trata o inciso III do caput deste artigo não isenta os órgãos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo, de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.

§ 4º - Os recursos do Fundo Estadual de Transportes - FET, serão depositados e movimentados em conta corrente específica no Banco do Estado do Ceará – BEC

§ 5º - O ingresso dos recursos no Fundo Estadual de Transportes ocorrerá de maneira que os órgãos estaduais interessados acompanhem o seu fluxo, conforme o modelo definido em regulamento

§ 6º - Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do fundo, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual

§ 7º - O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes, estabelecerá as diretrizes necessárias à gestão de suas atividades

Handwritten signature and initials



ESTADO DO CEARÁ



6

§ 8º - A aplicação dos recursos disponíveis no fundo nas políticas, programas, projetos e ações dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes, mediante plano de desenvolvimento institucional, em que estejam definidos os custos e benefícios em perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, onde estejam explicitados os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação

Art 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais especiais, até o limite de R\$ 10 000 000,00 (dez milhões de reais), destinados ao atendimento das despesas do Fundo Estadual de Transportes – FET, que correrão à conta das receitas indicadas no art 2º desta Lei Complementar

Art 5º - Fica extinto o Fundo Rodoviário Estadual – FRE, cujo recurso financeiro remanescente será transferido para o Fundo Estadual de Transportes – FET

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei

Art 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 35 de 15 de julho de 2003

Handwritten signature and initials



26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 57ª SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

☒ Publique-se e inclua-se em
☒ Inclua-se na Ordem do Dia
☐ Encaminhe-se ao Gabinete
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposta

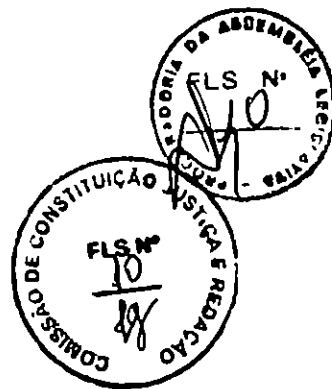
Em 09 06 04

PUBLICADO
em 9 de 6 de 2004
Guaraciã

De acordo com o art 183
R. Lyfauo encaminha-se
à Justiça, Segurança e Transporte,
Sesu Pub e Movimento
13 14 : 6 : 04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.695

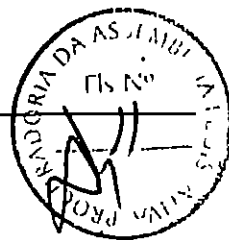
(Proj de Lei Complementar nº 07/2004)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 15/06/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.695 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que *“ Cria o Fundo Estadual de Transporte – FET, disciplina seu funcionamento e dá outras providências ”*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que:

“ O incluso Projeto de Lei vem atender a necessidade de uniformização de políticas de planejamento e investimento dos diversos segmentos que integram o Sistema Estadual de Infra-Estrutura de Transportes, decorrente da destinação dada pela União aos recursos oriundos da Contribuição de intervenção do desenvolvimento econômico – CIDE.

O Estado do Ceará, nos últimos quatro meses do corrente ano foi duramente castigado por fortes chuvas, que como é do conhecimento público, afetou intensamente toda a infra-estrutura de transportes do Estado, ensejando portanto, medidas uniformes para atendimento das demandas surgidas, sendo pois a criação do Fundo Estadual de Transportes – FET o instrumento que irá proporcionar a efetiva e necessária ação para a consecução destes objetivos ”

✓

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao criar o FTE – Fundo Rodoviário Estadual utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SEINFRA – SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

2

Cumpre ainda ressaltar que as taxas a serem cobradas previstas no Projeto de Lei Complementar (art 2º, g) serão instituídas por lei, exigência esta que atende ao princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I da Constituição Federal

Outrossim, o projeto de lei em foco, ao prever autorização para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento das despesas do FTE está em consonância com os princípios da Lei Federal 4320/64.

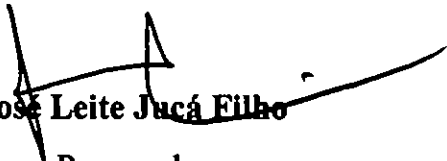
Por fim, *ex-vi* do art. 206, da Constituição Estadual, as normas de instituição e condições de funcionamento de fundos hão de ser criadas mediante Lei Complementar Estadual, devendo a sua aprovação na Assembleia Legislativa observar o art 249 do Regimento Interno da Casa.

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

2

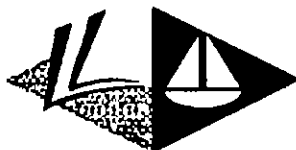
É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 21 de junho de 2004.

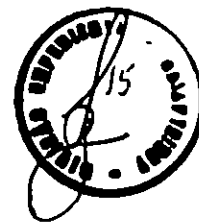


José Leite Jucá Filho

Procurador -



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.695

Designo Relator o Sr. Deputado

Adail Barreto

Comissão de Justiça, em 22 de 06 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

em 22/6/04

[Signature]
Adail Barreto Cavalcante Sobrinho
Deputado Estadual

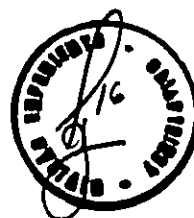
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 22 DE junho DE 2004

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 22 de junho de 2004

[Signature]
Presidente



01

Emenda de Redação nº

Emenda de redação ao Projeto de Lei
Complementar nº 07/04, que acompanha a
Mensagem nº 6 695/04

Art 1º - A alínea "b", do inciso I, do artigo 1º passa a ter a seguinte redação

Artigo 1º -

I -

a)

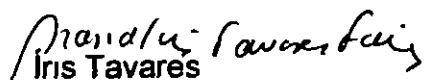
b) educação para o trânsito,



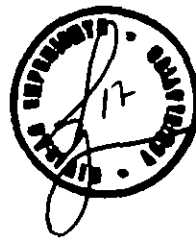
Justificativa

A presente emenda pretende apenas corrigir a redação da alínea que, no texto encaminhado pelo Executivo Estadual, diz "**educação do trânsito**", incorrendo em imperfeição

SALA DAS COMISSÕES, AOS 24 DE JUNHO DE 2004


Iris Tavares
Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Árido

HB/hb



02

Emenda Aditiva nº

**Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar
nº 07/04, que acompanha a Mensagem nº
6.695/04**

Art, 1º -Inclua-se onde couber

Art - A Secretana da Infra-estrutura, enviará à Assembléia Legislativa, anualmente,junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo Estadual de Transportes, detalhando a origem e destinação dos recursos A Secretana da Infra-estrutura disponibilizará as informações encaminhadas à Assembléia Legislativa em sua página da rede mundial de computadores (*internet*)

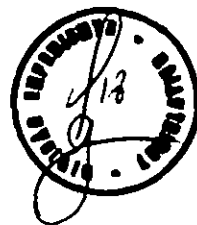
Justificativa

A presente emenda tem como objetivo conferir transparência às ações do FET, a exemplo do que acontece com o FEMA


Iris Tavares

**Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Árido**

HB/hb



COMISSÕES EM CONJUNTO



VIACÃO, TRANSPORTE E RES. URBANO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO E

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Proposta n.º 6.695
RELATOR: Dip. Adalberto Barreto
PARECER: Favorável A PROPOSTA A CMVU/A 0/1
NÚMEROS 01 e 02

Fortaleza, 24 de junho de 2009

Adalberto Barreto
Deputado Estadual

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável

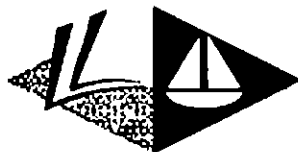
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 24 de junho de 2009

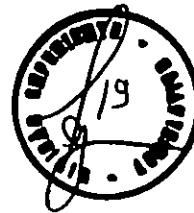
FRANCINI GUEDES

Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6695

Designo Relator o Sr. Deputado

Comissão de Justiça, em 24 de junho de 2004.

Presidente da CCJR

PARECER

FAVORER AS EMENDAS 1 E 2

RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 24 de junho de 2004

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 24 de junho de 2004

Presidente



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 24 de junho de 2006

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 24 de junho de 2006

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.695/04

Cria o Fundo Estadual de Transporte – FET, disciplina seu funcionamento e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Transportes – FET, vinculado à Secretaria da Infra-estrutura – SEINFRA, destinado a financiar programas de investimento em infra-estrutura de transportes, na seguinte ordem:

I - manutenção da malha componente do Sistema Rodoviário Estadual, compreendendo:

- a) conservação rotineira e periódica e a restauração das rodovias e dos postos operacionais;
- b) educação para o trânsito;
- c) sinalização das estradas;
- d) fiscalização das rodovias e vias públicas, nas áreas de trânsito e de transportes;
- e) ações de assistência aos usuários do Sistema Rodoviário Estadual.

II - atividades de planejamento e pesquisas, estudos e projetos, regulação, fiscalização e gerenciamento, destinadas a assegurar a qualidade dos investimentos e dos serviços prestados no Sistema Estadual de Transportes;

III - contribuição, a título de contrapartida obrigatória do Estado, em decorrência da celebração de convênio com a União, com outros Estados da Federação, com Municípios, ou com Instituições de Crédito Nacional/Internacional, cuja finalidade sejam as atividades desenvolvidas com recursos do FET, nos termos desta Lei;

IV - manutenção dos aeroportos, aeródromos e seus terminais, integrantes do Sistema Aeroviário Estadual, compreendendo:

- a) conservação rotineira e periódica e a restauração das pistas e dos terminais;
- b) sinalização das pistas de pouso;
- c) fiscalização;
- d) ações de assistência aos usuários.

V - manutenção do patrimônio ferroviário e seus terminais, integrantes do Sistema Metroferroviário Estadual, compreendendo:

- a) manutenção corretiva e preventiva de suas vias e seus terminais;
- b) sinalização das vias;
- c) fiscalização;
- d) ações de assistência aos usuários.

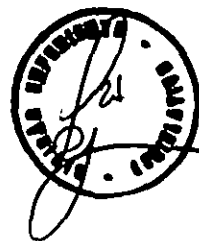
VI - eliminação de pontos críticos que afetem a segurança de pessoas e bens no tráfego ao longo das vias e na operação dos portos e de outros terminais;

VII - melhoramento e ampliação de capacidade das vias e terminais existentes, objetivando atender a demanda reprimida na movimentação de pessoas e bens;



CEARA

A Cidadania em



VIII - construção e instalação de novas vias, terminais e postos operacionais, com prioridade para conclusão de empreendimentos iniciados, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos em função da demanda de tráfego;

IX - aquisição de equipamentos, serviços e instalações necessários à execução da presente Lei.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos, com o fim de dar eficiência e eficácia nas ações de transportes, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, com as prioridades e programação estabelecida pelo Conselho Estadual de Transporte

§ 2º. Os recursos do Fundo serão também destinados aos demais programas finalísticos e de manutenção dos órgãos que integram a Secretaria de Infra-estrutura, em investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos e demais despesas correntes, autorizados pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transporte

§ 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se

I - conservação rotineira reparos localizados do pavimento e do acostamento e a conservação corrente da drenagem da rodovia, taludes de cortes e aterros, faixa de domínio, sinalização e acessórios,

II - conservação periódica tratamento leve da superfície de rolamento e dos acostamentos, visando à manutenção das características da pista e da resistência estrutural do pavimento,

III - restauração recomposição de toda a largura do pavimento e acostamentos existentes, para restabelecer a resistência estrutural e a integridade originais da plataforma estradal,

IV - manutenção corretiva reparos localizados nos Sistemas Fixos, Material Rodante, Edificações e Via Permanente em decorrência de paralisação não programada, ocasionada por falhas próprias dos equipamentos e instalações ou decorrentes de casos fortuitos ou força maior, exigindo o saneamento imediato para o pronto restabelecimento e recolocação em operação no menor tempo possível, de forma segura e confiável,

V - manutenção preventiva consiste em atividades de conservação, ajustes e medições, cujos serviços serão executados conforme procedimentos preestabelecidos, cronograma, e planejamento de manutenção, com o intuito de manter as características e os padrões operacionais dos Sistemas Fixos, Material Rodante, Edificações e Via Permanente das linhas metroferroviárias,

VI - assistência prestação de serviços aos usuários do Sistema de Transportes Estadual, compreendendo socorro médico emergencial, segurança policial e socorro mecânico básico e de reboque de veículos rodoviários

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Estadual de Transportes – FET

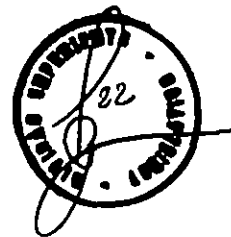
I - dotações orçamentárias do Governo do Estado,

II - recursos provenientes

a) de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação em infra-estrutura de transportes;

b) da distribuição, entre os Estados e o Distrito Federal, dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível;

c) de *royalties*;



A Constituição do Estado do Ceará, em 1988, dispõe sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio das vias rodoviárias,

e) multas de trânsito;
f) inspeção veicular;
g) cobrança de taxas pelo exercício de poder de polícia e pela prestação de serviços públicos, instituídas em Lei e destinadas ao cumprimento dos objetivos definidos nesta Lei Complementar

III - contribuições de melhoria;

IV - contribuições e doações:

a) de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, vinculadas à finalidade do Fundo;

b) efetuadas por organismos nacionais ou internacionais e convênios de financiamento ou de cooperação firmados com tais organismos para aplicação no Sistema de Transportes do Estado do Ceará;

V - rendimentos provenientes de aplicação financeira dos recursos;

VI - operações de crédito realizadas com o fim específico de atender as despesas vinculadas ao Fundo;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. O valor das receitas decorrentes de multas de trânsito, previsto na alínea “e” do inciso II deste artigo, será aplicado na forma do disposto no art. 320 da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e da regulamentação desta Lei.

Art. 3º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes – FET, que disciplinará e coordenará as ações necessárias à execução da presente Lei, composto pelos titulares ou representantes formalmente indicados dos seguintes órgãos, entidades e empresas: Secretaria da Infra-estrutura – SEINFRA, Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, Secretaria da Controladoria – SECON, Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, Companhia de Integração Portuária do Ceará – CEARAPORTOS, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, sob a Coordenação do representante da Secretaria da Infra-estrutura – SEINFRA.

§ 1º. O Fundo Estadual de Transporte – FET, fica vinculado à Secretaria da Infra-estrutura, a quem competirá a sua operacionalização, conforme modelo definido em regulamento, bem como o respectivo suporte técnico e material.

§ 2º. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes – FET:

I - estabelecer a política, os planos e a fixação das prioridades de aplicação dos recursos, de acordo com os critérios definidos no art. 1.º desta Lei;

II - definir as metas e os indicadores de desempenho que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo,

III - avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados;

IV - promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet, encaminhando cópia para a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará;



A Cidadania em Destaque

§ 2º. Cumprir as exigências legais relativas à gestão pública.

§ 3º. A prestação de contas de que trata o inciso III do § 2.º deste artigo não isenta os órgãos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.

§ 4º. Os recursos do Fundo Estadual de Transportes – FET, serão depositados e movimentados em conta corrente específica no Banco do Estado do Ceará – BEC.

§ 5º. O ingresso dos recursos no Fundo Estadual de Transportes ocorrerá de maneira que os órgãos estaduais interessados acompanhem o seu fluxo, conforme o modelo definido em regulamento.

§ 6º. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual.

§ 7º. O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes estabelecerá as diretrizes necessárias à gestão de suas atividades.

§ 8º. A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações dar-se-á com base nas deliberações do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes, mediante plano de desenvolvimento institucional, em que estejam definidos os custos e benefícios em perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, onde estejam explicitados os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação.

Art. 4º. A Secretaria da Infra-estrutura, enviará à Assembleia Legislativa, anualmente junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo Estadual de Transportes, detalhando a origem e destinação dos recursos. A Secretaria da Infra-estrutura disponibilizará as informações encaminhadas à Assembleia Legislativa em sua página da rede mundial de computadores (*internet*).

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais especiais, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados ao atendimento das despesas do Fundo Estadual de Transportes – FET, que correrão à conta das receitas indicadas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º. Fica extinto o Fundo Rodoviário Estadual – FRE, cujos recursos financeiros remanescentes serão transferidos para o Fundo Estadual de Transportes – FET.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 35 de 15 de julho de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2004.

PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei Complementar.
Em 15 / 07 / 2004.



Lei Complementar nº 45, de 15.07.04



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS

Cria o Fundo Estadual de Transporte – FET, disciplina seu funcionamento e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Transportes – FET, vinculado à Secretaria da Infra-estrutura – SEINFRA, destinado a financiar programas de investimento em infra-estrutura de transportes, na seguinte ordem:

I - manutenção da malha componente do Sistema Rodoviário Estadual, compreendendo.

- a) conservação rotineira e periódica e a restauração das rodovias e dos postos operacionais,
- b) educação para o trânsito;
- c) sinalização das estradas;
- d) fiscalização das rodovias e vias públicas, nas áreas de trânsito e de transportes,
- e) ações de assistência aos usuários do Sistema Rodoviário Estadual.

II - atividades de planejamento e pesquisas, estudos e projetos, regulação, fiscalização e gerenciamento, destinadas a assegurar a qualidade dos investimentos e dos serviços prestados no Sistema Estadual de Transportes;

III - contribuição, a título de contrapartida obrigatória do Estado, em decorrência da celebração de convênio com a União, com outros Estados da Federação, com Municípios, ou com Instituições de Crédito Nacional/Internacional, cuja finalidade sejam as atividades desenvolvidas com recursos do FET, nos termos desta Lei,

IV - manutenção dos aeroportos, aeródromos e seus terminais, integrantes do Sistema Aeroviário Estadual, compreendendo.

- a) conservação rotineira e periódica e a restauração das pistas e dos terminais;
- b) sinalização das pistas de pouso,
- c) fiscalização,
- d) ações de assistência aos usuários.

V - manutenção do patrimônio ferroviário e seus terminais, integrantes do Sistema Metroferroviário Estadual, compreendendo

- a) manutenção corretiva e preventiva de suas vias e seus terminais;
- b) sinalização das vias,
- c) fiscalização;
- d) ações de assistência aos usuários

VI - eliminação de pontos críticos que afetem a segurança de pessoas e bens no tráfego ao longo das vias e na operação dos portos e de outros terminais;

VII - melhoramento e ampliação de capacidade das vias e terminais existentes, objetivando atender a demanda reprimida na movimentação de pessoas e bens;



VIII - construção e instalação de novas vias, terminais e postos operacionais, com prioridade para conclusão de empreendimentos iniciados, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos em função da demanda de tráfego,

IX - aquisição de equipamentos, serviços e instalações necessários à execução da presente Lei.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos, com o fim de dar eficiência e eficácia nas ações de transportes, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, com as prioridades e programação estabelecida pelo Conselho Estadual de Transporte.

§ 2º. Os recursos do Fundo serão também destinados aos demais programas finalísticos e de manutenção dos órgãos que integram a Secretaria de Infra-estrutura, em investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos e demais despesas correntes, autorizados pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transporte

§ 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - conservação rotineira reparos localizados do pavimento e do acostamento e a conservação corrente da drenagem da rodovia, taludes de cortes e aterros, faixa de domínio, sinalização e acessórios;

II - conservação periódica tratamento leve da superfície de rolamento e dos acostamentos, visando à manutenção das características da pista e da resistência estrutural do pavimento;

III - restauração: recomposição de toda a largura do pavimento e acostamentos existentes, para restabelecer a resistência estrutural e a integridade originais da plataforma estradal;

IV - manutenção corretiva reparos localizados nos Sistemas Fixos, Material Rodante, Edificações e Via Permanente em decorrência de paralisação não programada, ocasionada por falhas próprias dos equipamentos e instalações ou decorrentes de casos fortuitos ou força maior, exigindo o saneamento imediato para o pronto restabelecimento e recolocação em operação no menor tempo possível, de forma segura e confiável,

V - manutenção preventiva consiste em atividades de conservação, ajustes e medições, cujos serviços serão executados conforme procedimentos preestabelecidos, cronograma, e planejamento de manutenção, com o intuito de manter as características e os padrões operacionais dos Sistemas Fixos, Material Rodante, Edificações e Via Permanente das linhas metroferroviárias;

VI - assistência: prestação de serviços aos usuários do Sistema de Transportes Estadual, compreendendo socorro médico emergencial, segurança policial e socorro mecânico básico e de reboque de veículos rodoviários

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Estadual de Transportes – FET.

I - dotações orçamentárias do Governo do Estado;

II - recursos provenientes:

a) de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação em infra-estrutura de transportes;

b) da distribuição, entre os Estados e o Distrito Federal, dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível,

c) de royalties;

d) da utilização e ocupação das faixas de domínio das vias rodoviárias;

e) multas de trânsito;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



f) inspeção veicular,
g) cobrança de taxas pelo exercício de poder de polícia e pela prestação de serviços públicos, instituídas em Lei e destinadas ao cumprimento dos objetivos definidos nesta Lei Complementar.

III - contribuições de melhoria;

IV - contribuições e doações:

a) de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, vinculadas à finalidade do Fundo;

b) efetuadas por organismos nacionais ou internacionais e convênios de financiamento ou de cooperação firmados com tais organismos para aplicação no Sistema de Transportes do Estado do Ceará;

V - rendimentos provenientes de aplicação financeira dos recursos;

VI - operações de crédito realizadas com o fim específico de atender as despesas vinculadas ao Fundo,

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. O valor das receitas decorrentes de multas de trânsito, previsto na alínea "e" do inciso II deste artigo, será aplicado na forma do disposto no art. 320 da Lei Federal n.º 9 503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e da regulamentação desta Lei.

Art. 3º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes - FET, que disciplinará e coordenará as ações necessárias à execução da presente Lei, composto pelos titulares ou representantes formalmente indicados dos seguintes órgãos, entidades e empresas: Secretaria da Infra-estrutura - SEINFRA, Secretaria da Fazenda - SEFAZ, Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, Secretaria da Controladoria - SECON, Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, sob a Coordenação do representante da Secretaria da Infra-estrutura - SEINFRA

§ 1º. O Fundo Estadual de Transporte - FET, fica vinculado à Secretaria da Infra-estrutura, a quem competirá a sua operacionalização, conforme modelo definido em regulamento, bem como o respectivo suporte técnico e material.

§ 2º. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes - FET.

I - estabelecer a política, os planos e a fixação das prioridades de aplicação dos recursos, de acordo com os critérios definidos no art. 1.º desta Lei;

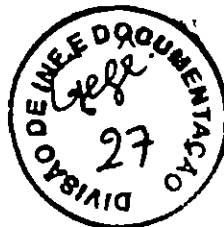
II - definir as metas e os indicadores de desempenho que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo,

III - avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados;

IV - promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet, encaminhando cópia para a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará,

V - cumprir as exigências legais relativas à gestão pública.

§ 3º. A prestação de contas de que trata o inciso III do § 2.º deste artigo não isenta os órgãos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.



§ 4º. Os recursos do Fundo Estadual de Transportes – FET, serão depositados e movimentados em conta corrente específica no Banco do Estado do Ceará – BEC.

§ 5º. O ingresso dos recursos no Fundo Estadual de Transportes ocorrerá de maneira que os órgãos estaduais interessados acompanhem o seu fluxo, conforme o modelo definido em regulamento.

§ 6º. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual.

§ 7º. O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes estabelecerá as diretrizes necessárias à gestão de suas atividades.

§ 8º. A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações dar-se-á com base nas deliberações do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes, mediante plano de desenvolvimento institucional, em que estejam definidos os custos e benefícios em perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, onde estejam explicitados os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação.

Art. 4º. A Secretaria da Infra-estrutura, enviará à Assembleia Legislativa, anualmente junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo Estadual de Transportes, detalhando a origem e destinação dos recursos. A Secretaria da Infra-estrutura disponibilizará as informações encaminhadas à Assembleia Legislativa em sua página da rede mundial de computadores (*internet*).

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais especiais, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados ao atendimento das despesas do Fundo Estadual de Transportes – FET, que correrão à conta das receitas indicadas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º. Fica extinto o Fundo Rodoviário Estadual – FRE, cujos recursos financeiros remanescentes serão transferidos para o Fundo Estadual de Transportes – FET.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 35 de 15 de julho de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de junho de 2004

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. PEDRO TIMBÓ
2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

IDENTIFICACION C UTOGRAFIA
LEI Nº 03 JUL 24, 6 4
Quonaviana

Comp. 45 .15, 7, 4
PUBLICAD. 16 7 14
Quonaviana

ARCHIVO SE
DIVISION DE ATENCION
M 9 2 05
Quonaviana

